



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/INPI/PFE-INPI, DE 24 DE MAIO DE 2022

Estabelece diretrizes para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970 (Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial), do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 (Aprova a Estrutura Regimental) e da [Portaria do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços \(MDIC\) nº 11](#), de 2017 (Aprova o Regimento Interno), e o **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**, no uso de suas atribuições, nos termos da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016 da Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Federais junto às autarquias, e da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013 da PGF/AGU que estabelece diretrizes para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, assim como o disposto no processo nº 52402.003457/2022-61 .

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**Seção I
Da aplicabilidade**

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao INPI, sendo regidas por atos próprios as atividades referentes:

I - à matéria disciplinar;

II - à cobrança e recuperação de créditos do INPI, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos delas derivadas;

III - ao encaminhamento de elementos de fato e de direito ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) com competência para a representação judicial da entidade assessorada;

IV - ao assessoramento prestado às autoridades do INPI na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

V - ao encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

VI - ao encaminhamento de informações solicitadas com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011, e em outros atos normativos aplicáveis.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I - Atividades de consultoria jurídica – aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do Capítulo II desta Portaria Conjunta;

II - Atividades de assessoramento jurídico – aquelas que decorram do exercício das atribuições da PFE/INPI e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas no Capítulo III desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao INPI, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

Seção III

Do órgão de execução competente

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados ao INPI serão exercidas, com exclusividade:

I - pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI;

II - por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16 desta Portaria Conjunta e em atos normativos específicos.

Seção IV

Da competência para solicitação

Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito pelas autoridades que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 1º Observado o disposto no **caput** deste artigo, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno do INPI ou poderá decorrer de edição de ato normativo próprio e específico do INPI.

§ 2º Sem prejuízo da edição de ato normativo próprio e específico do INPI, são competentes para encaminhamento de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico dentro de suas áreas de atribuição:

I – Presidente, diretamente ou por meio de seu Gabinete;

II – Diretor Executivo;

III – Diretor de Administração;

IV - Demais órgãos seccionais (Ouvidoria, Auditoria Interna e Corregedoria);

V – Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados;

VI – Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas;

VII - Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia;

VIII – Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade; e

IX- Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação;

Art. 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PFE/INPI pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicos diversos do INPI.

CAPÍTULO II

Da Consulta Jurídica

Seção I

Do objeto

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados, neste último caso, os termos da Orientação Normativa AGU nº 46, de 2014^[1];

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - processos administrativos de conciliação e arbitragem;

VII - aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelo próprio INPI, neste caso com prévia anuência da Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Ainda que não sejam obrigatórias por lei, poderão também ser objeto de análise jurídica prévia e conclusiva, mediante solicitação de consulta jurídica:

I - minutas de editais de concurso público ou de processos seletivos em geral;

II - minutas de atos normativos e interpretativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

III – atos de adesão a atas de Sistema de Registro de Preços;

IV – aplicação de sanções administrativas decorrentes de descumprimento contratual, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do INPI;

§1º A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), será necessariamente precedida de análise jurídica, conforme inciso VII, do art. 6º, desta Portaria Conjunta.

§2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada pela Procuradoria Federal junto ao INPI a análise jurídica prévia de outros documentos.

Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria, que se relacione com as competências institucionais do INPI.

Seção II

Das formas de encaminhamento

Art. 9º A consulta jurídica deverá ser encaminhada formalmente, pelas autoridades indicadas no art. 4º ou por ordem dessas mesmas autoridades, com prévia autuação dos documentos em processo, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, para o endereço proc@inpi.gov.br (com cópia para o Coordenador-Geral de Matéria Finalística, nas questões relativas à matéria finalística do INPI, ou para o Coordenador-Geral de Matéria Administrativa, nas questões administrativas), quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de posterior autuação dos documentos, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 10. No caso da consulta para dirimir dúvida jurídica de que trata o art. 8º desta Portaria Conjunta, os autos administrativos deverão ser instruídos, no mínimo, com:

- I - fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente;
- II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III - explicitação da dúvida jurídica;
- IV- menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
- V - outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada;
- VI – pedido de urgência ou prioridade solicitado pela autoridade competente para a formulação da consulta, devidamente justificado e motivado, quando for o caso.

§ 1º A consulta jurídica será encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria Conjunta.

§ 2º Os processos com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos pela Procuradoria ao órgão ou autoridade consulente.

§ 3º Para a devida instrução dos autos, eventuais documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser necessariamente ser objeto de tradução para o vernáculo.

Art. 11. Sempre que couber, deverão ser utilizadas minutas padrão da AGU de licitações e contratos e minutas padrão de outros instrumentos instituídos por normas do INPI ou consagradas pela instituição ao longo dos anos, todas acompanhadas das respectivas Listas de Verificação, quando houver.

§ 1º As alterações em minutas padrão deverão ser previamente submetidas à apreciação do órgão jurídico com destaque das disposições modificadas, e instruídas com as respectivas justificativas.

§ 2º As minutas de atos normativos do INPI submetidas à análise da Procuradoria deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

Seção III

Da manifestação jurídica

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PFE/INPI, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos artigos 6º e 7º desta Portaria Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do artigo 8º desta Portaria Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§ 4º Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade solicitada pela autoridade competente.

§5º A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo definido no Plano de Ação da PFE-INPI como meta para o encerramento do Ciclo Consultivo, salvo comprovada necessidade de maior prazo, justificada pela Procuradoria.

§6º Sem prejuízo do cumprimento da meta definida no Plano de Ação da PFE-INPI, a consulta jurídica deverá ser enviada para manifestação da Procuradoria com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do prazo fatal para a prática do ato pela Administração;

§7º No caso de regime de urgência ou prioridade, a manifestação jurídica deverá ser emitida na maior brevidade possível, e, sempre que possível, em prazo suficiente para o não perecimento do interesse público objeto da consulta;

Art. 13. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 3º desta Portaria Conjunta, admitindo-se ato de delegação de competência conforme, dispositivos previstos no Capítulo VI, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 14. A manifestação jurídica será encaminhada nos próprios autos administrativos em que submetida a consulta, ou eletronicamente nas situações previstas nos § 1º do artigo 9º desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 1º do artigo 9º desta Portaria Conjunta, as mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser juntadas aos autos.

Art. 15. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pelo órgão de execução da PGF que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria Conjunta, de ofício ou a pedido das autoridades citadas no artigo 4º desta Portaria Conjunta:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 16. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o artigo 15 desta Portaria Conjunta, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Presidente do INPI, desde que observadas as hipóteses previstas no artigo 39 da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016[2].

CAPÍTULO III

Do Assessoramento Jurídico

Art. 17. As autoridades indicadas no artigo 4º desta Portaria Conjunta ou servidor de ordem das referidas autoridades poderão solicitar assessoramento jurídico, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto no Capítulo II desta Portaria Conjunta;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Procuradoria;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 18 As reuniões de assessoramento jurídico solicitadas à Procuradoria serão registradas no Relatório Simplificado de Reunião, disponibilizado no sistema SAPIENS.

Parágrafo único. Quando relevantes, as consultas informais através de e-mail, contato telefônico, ou outro meio deverão ser registradas no SAPIENS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 19. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria Conjunta poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pela Presidência do INPI, atendendo às peculiaridades de cada Diretoria/Coordenação-Geral, com prévia manifestação da Procuradoria.

Art. 21. Esta Portaria Conjunta e suas alterações deverão:

I - ser publicadas no Boletim Interno do INPI;

II - ser encaminhadas para conhecimento da PGF, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação;

III - estarem disponíveis na Rede AGU, na página respectiva da PFE/INPI.

Art. 22. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente do INPI

MARCOS DA SILVA COUTO
Procurador-Chefe PFE-INPI

[1] ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014 SOMENTE É OBRIGATÓRIA A: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

[2] Portaria PGF nº 338, de 2016. Art. 39 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio do respectivo Procurador-Chefe, consulta ao DEPCONSU, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou,

III - tenha por objeto questão de alta relevância.

§ 1º A controvérsia jurídica entre unidades que integrem a mesma Procuradoria Federal junto a uma determinada autarquia ou fundação pública federal, deverá ser resolvida pelo respectivo Procurador-Chefe.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DA SILVA COUTO, Procurador(a) Chefe**, em 26/05/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 30/05/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0620072** e o código CRC **F3BB9D69**.

ANEXO I

Número do Processo: Assunto: Interessado: Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação contendo: - fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consultente; - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso; - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; - outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada; e - pedido de urgência ou prioridade solicitado pela autoridade competente para a formulação da consulta, devidamente justificado e motivado, quando for o caso.
Quesitos de consulta: